



COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 3 (SEI Nº [39614568](#))

PROCESSO nº [21200.002879/2023-42](#)

PREGÃO ELETRÔNICO CONAB-MATRIZ Nº 90.012/2024

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto a **contratação de empresa especializada para executar serviço de manutenção de sala-cofre certificada segundo as normas técnicas ABNT/NBR 15.247 e ABNT/NBR 60.529 e sua respectiva infraestrutura, com possível recarga de gás - FM-200 e substituição de bateria - UPS, para atendimento das necessidades da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, de acordo com as especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO CONAB-MATRIZ Nº 90.012/2024.**

1.2. O aviso de licitação foi publicado no D.O.U, no Portal ComprasGov e no sítio eletrônico da Conab no dia 05/07/2024.

1.3. Ademais, a sessão de abertura do certame foi designada para o dia 19/07/2024 às 14h30min.

1.4. Em 09/07/2024, a licitante **BD APOIO EMPRESARIAL LTDA**, por meio de e-mail encaminhado a esta CPL/Matriz, apresentou pedido de impugnação ao Edital (SEI nº [36472593](#)), acolhido parcialmente pela Resposta à impugnação CPL (SEI nº [36496210](#)), tendo como base a manifestação da área demandante ([36472637](#)) ocorrida em 12/07/2024, resultando na suspensão da licitação, conforme publicação constante dos docs. Publicação ComprasGOV Impugnação/Decisão (SEI nº [36503202](#)) e Publicação no DOU Suspensão 90.012/2024 (SEI nº [36541791](#)).

1.5. Em 15/07/2024, portanto, durante o período de suspensão e referente ao primeiro edital, a licitante **GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA**, por meio de e-mail encaminhado a esta CPL/Matriz, apresentou pedido de impugnação 2 ao Edital (SEI nº [36541986](#)), acolhido parcialmente pela Resposta à impugnação CPL (SEI nº [39580245](#)), tendo como base a manifestação da área demandante ([36542020](#)) ocorrida em 16/07/2024, mantendo-se a suspensão da licitação, conforme publicação constante dos docs. Publicação ComprasGOV Impugnação/Decisão (SEI nº [36503202](#)) e Publicação no DOU Suspensão 90.012/2024 (SEI nº [36541791](#)).

1.6. Após republicação do Edital ([39488716](#)), contendo as retificações acolhidas nas impugnações anteriores, em 13/12/2024, o Sr. Felipe Dytz, representando a empresa **BD APOIO EMPRESARIAL LTDA**, por meio de e-mail encaminhado a esta CPL/Matriz, apresentou novo pedido de impugnação 3 ao Edital Republicado (SEI nº [39488266](#)), nos seguintes termos:

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

DIRETORIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DE FISCALIZAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO CONAB N.º 90.012/2024 PROCESSO N.º 21200.002879/2023-42

Ilmo Sr. Pregoeiro da Companhia Nacional de Abastecimento

Felipe de Moraes Dytz, pessoa física devidamente inscrita no CPF sob o nº 020.466.997- 93, residente à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói- RJ, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico 90012/2024 que visa a contratação de empresa especializada para executar serviço de manutenção de sala-cofre certificada segundo as normas técnicas ABNT/NBR 15.247 e ABNT/NBR 60.529 e sua respectiva infraestrutura, com possível recarga de gás - FM-200 e substituição de bateria - UPS, para atendimento das necessidades da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, de acordo com as especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

1)DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, conforme estabelecido no artigo 24 do Decreto 10.024 de 2019 que trata dos prazos para impugnação, temos:

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Assim como expresso na seção 19 do Edital:

DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Até **3 (três) dias úteis** antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o Edital deste Pregão mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico cpl@conab.gov.br, até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

O Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, decidirá sobre a impugnação no prazo de **2 (dois) dias úteis**.

Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados ao Pregoeiro até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, através do endereço eletrônico cpl@conab.gov.br.

O Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, responderá aos pedidos de esclarecimento no prazo de 2(dois) dias úteis.

As respostas prestadas pelo Pregoeiro às impugnações e aos esclarecimentos solicitados serão entranhados nos autos do processo licitatório, enviadas por e-mail aos solicitantes e disponibilizadas no sistema eletrônico para consulta dos interessados.

As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2)DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

3)DO MÉRITO

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório.

EDITAL

10.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

10.5.2. A licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sala-cofre certificada conforme a norma ABNT NBR 15.247 ou norma equivalente (VDMA 24991-2 ou superior), com características e quantidades compatíveis com o objeto da contratação. (...)

10.5.2.4. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar a realização de teste de estanqueidade conforme a norma ASTM E779 e/ou NFPA 2001, com o acompanhamento de Organismo de Certificação de Produtos (OCP), acreditado pelo Inmetro.

Importante esclarecer que diversos órgãos da Administração Pública tentam disfarçar a exigência da certificação ABNT NBR 15247, através da inclusão de exigências indiretas que versam sobre o mesmo assunto, então vejamos mais detalhadamente a natureza das exigências, sendo importante acrescentar que serão a base da denúncia junto ao TCU.

10.5.2. A licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sala-cofre certificada conforme a norma ABNT NBR 15.247 ou norma equivalente (VDMA 24991-2 ou superior), com características e quantidades compatíveis com o objeto da contratação.

Ao analisarmos o teor do item 10.5.2, vemos que houve por parte desta Administração a preocupação com a ampla competitividade ao inserir uma gama grande de normas técnicas, a se saber, a norma técnica brasileira (ABNT NBR 15247), bem como outras normas (VDMA 24991-2 ou superior), porém em subitem deste, evidenciamos o direcionamento:

10.5.2.4. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar a realização de teste de estanqueidade conforme a norma ASTM E779 e/ou NFPA 2001, com o acompanhamento de Organismo de Certificação de Produtos (OCP), acreditado pelo Inmetro.

Cabe aqui esclarecer que o teste de estanqueidade é uma exigência, única e exclusiva do Brasil, não sendo realizado em nenhum outro país, até por que não faz parte das normas técnicas ABNT NBR 15247, EN 1047-2 ou da VDMA 24991-2.

Caso esta administração queira, para simples conhecimento, ainda possui o e-mail elaborado pelo Gerente de Certificação da ABNT, Guy Ladvocat, com o descritivo da metodologia do referido teste de estanqueidade, demonstrando que a informação “conforme a norma ASTM E 779 e/ou NFPA 2001” não é pertinente.

Porém o ponto principal da referida exigência consiste na obrigação do teste de estanqueidade ser feito com o acompanhamento de Organismo de Certificação de Produtos (OCP), acreditado pelo Inmetro.

Cabe aqui salientar que a sala-cofre da CONAB foi fabricada e instalada no ano de 2010, recebendo a Placa de Identificação da Conformidade ABNT de nº 132, assim sendo a instalação da sala-cofre da CONAB foi feita sob a égide do PE 047.03, pois era a revisão do procedimento de certificação de salas-cofre na época, e que serviu de base para a contratação da empresa Aceco TI em 2010.

[imagem]

Importante também atentar para o fato que o autor da presente impugnação é o mesmo profissional que elaborou o referido procedimento PE 047, demonstrando ter o conhecimento sobre a presente alegação.

[imagem]

No item 6 do PE 047.03, assim estava determinado:

[imagem]

Conforme pode ser evidenciado, a certificação ABNT NBR 15247 era clara e objetiva, determinando que 100% das instalações deveriam ser avaliadas pela ABNT.

Assim sendo temos a seguinte questão: A sala-cofre da CONAB foi fabricada e instalada em 2010, porém, até a minha saída da ABNT Certificadora, em junho de 2018, a sala-cofre da CONAB **JAMAIS**

foi auditada pela ABNT Certificadora.

Importante acrescentar que tal informação é uma evidência objetiva e fácil de ser rastreada. Todas as atividades executadas pelos auditores da ABNT geram uma RAT – Relatório de Atividade Técnica, sendo que, para a sala-cofre da CONAB, não existirá nenhum RAT emitido antes de junho de 2018, demonstrando que o PE 047 jamais foi cumprido no que se refere a sala-cofre da CONAB.

Isto quer dizer que, se uma licitante apresentasse um Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela própria CONAB, entre os anos de 2011 e 2018, tal atestado não teria validade nenhuma, pois não foi feito com acompanhamento da ABNT Certificadora.

Posso acrescentar que, no período de 2007 (início do programa de certificação da ABNT) até junho de 2018 (data da minha saída da ABNT), o número de auditorias realizadas pela ABNT para o acompanhamento do ensaio de estanqueidade não chegou a míseros 5% das auditorias que deveriam ter sido realizadas. Isso faz com que, 95% de todos os atestados de capacidade técnica emitidos por entes governamentais entre 2007 e 2018 não possam ser aceitos pela CONAB, pois não constará a informação “TESTE REALIZADO SOB O ACOMPANHAMENTO DE OCP ACREDITADO PELO INMETRO”.

Questionamento 1 – Qual a evidência objetiva que a CONAB possui, que entre 2010 e junho de 2018, houve algum acompanhamento por OCP para o teste de estanqueidade da sala-cofre da CONAB, uma vez que estava determinado no PE 047.03 o ensaio em 100% das salas-cofre instaladas?

Questionamento 2 – Se antes de junho de 2018, apenas uns 5% das salas-cofre realizaram o teste de estanqueidade com acompanhamento da ABNT Certificadora, então todos estes ACT deverão ser descartados por esta administração, inclusive os realizados na própria sala-cofre da CONAB?

As atividades desempenhadas pelos Organismos de Certificação Acreditados pelo Inmetro são específicas e dizem respeito a processos de certificação, assim sendo, ao exigir a informação de que o teste de estanqueidade deve ser acompanhado por OCP acreditado pelo Inmetro, esta administração está vinculando a necessidade do licitante possuir processo de certificação junto a algum OCP, porém, que fique claro, a Certificação ABNT NBR 15247 é específica para o fabricante da sala-cofre, não sendo pertinente ao serviço de manutenção.

Questionamento 3 – Qual a justificativa técnica para a necessidade do teste de estanqueidade ser acompanhado por OCP acreditado pelo Inmetro, enfatizando-se que de 2010 até junho de 2018, nenhum OCP acompanhou os testes feitos na sala-cofre da CONAB?

TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I

10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

b. A contratada deve assegurar que todos os serviços executados preservem as condições originais de certificação da sala-cofre. A perda da conformidade com a certificação ABNT/NBR será considerada uma falha grave e poderá resultar na rescisão do contrato.

Conforme já evidenciado no último Acórdão do Tribunal de Contas da União, não existe a prerrogativa de perda da certificação caso a manutenção seja executada por empresa diferente do Grupo econômico Aceco TI/Green4T/Edgefy, assim sendo fica demonstrado que as condições originais de certificação da sala-cofre permanecem mantidas.

Acrescente-se a isso que a ABNT parou de emitir declarações informando que determinadas salas-cofre perderam a certificação ABNT NBR 15247 em virtude da manutenção ter sido realizada por empresa distinta do Grupo econômico Aceco TI/Green4T/Edgefy.

Questionamento 4 – Se, conforme entendimento do TCU, não existe a perda da certificação da sala-cofre, então o item 10 b) serve apenas para coagir os licitantes.

Importante acrescentar que apresentei pedido de impugnação na licitação anterior da CONAB, sendo que a alteração feita entre os editais foi a seguinte, onde lia-se:

c) Apresentar declaração fornecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) onde consta que está apta a realizar os serviços de manutenção em Sala Cofre, perpetuando sua certificação em conformidade com as normas técnicas ABNT NBR 15247 e ABNT NBR 60529;

Houve a substituição por:

10.5.2.4. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar a realização de teste de estanqueidade conforme a norma ASTM E779 e/ou NFPA 2001, com o acompanhamento de Organismo de Certificação de Produtos (OCP), acreditado pelo Inmetro.

Gostaria de acrescentar aqui, aquilo que está determinado na RILC da CONAB, mais precisamente em seu artigo 157, inciso IV, alínea d):

Art. 157, IV - d) ter como única finalidade o bom resultado do empreendimento sob os aspectos econômicos, técnicos, operacionais e de manutenção, sendo vedadas quaisquer iniciativas que direcionem a licitação ou restrinjam a competitividade;

Neste caso, se a inclusão da informação “com o acompanhamento de Organismo de Certificação de Produtos (OCP), acreditado pelo Inmetro”, restringe de forma sobremaneira a competitividade, pois ficou demonstrado que pouquíssimos ACT emitidos antes de 2019 apresentam tal informação (inclusive os emitidos pela CONAB), então a própria CONAB não está atendendo a sua RILC, ao incluir iniciativa que direciona o certame (Grupo econômico Aceco TI/Green4T/Edgefy), bem como restringe a competitividade.

Aproveitamos para terminar este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação as impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1o, Lei no 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei no 9.784/1999.

Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

Salientamos que, em virtude de tempo escasso até o início do certame, concomitantemente com este pedido de impugnação, iremos entrar com denúncia junto ao TCU.

4)DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado, direcionando para o Grupo econômico Aceco TI/Green4T/Edgefy

Encarecidamente solicitamos que o teor da resposta verse sobre os assuntos abordados nos questionamentos, abordando cada questionamento individualmente e que a resposta apresente fatos e fundamentos jurídicos, como determinado no artigo 50 da Lei 9.784/99

Termos em que

P. e E. Deferimento

Niterói, 13 de dezembro de 2024

Felipe Dytz

BD Apoio Empresarial Ltda.

1.7. É o relatório.

2. ANÁLISE DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Inicialmente, há de salientar que o presente procedimento licitatório obedece ao disposto na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC), conforme previsto no preâmbulo do Edital:

“O procedimento licitatório se dará na forma da Lei nº 13.303/2016, do Decreto 10.024/2019, e do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab – RLC, disponível no endereço eletrônico <https://www.conab.gov.br/index.php/institucional/normativos/normas-da-organizacao>, bem como, subsidiariamente, de outras leis e normas aplicáveis ao certame, inclusive Lei Complementar nº 123, de 2006, e mediante as condições estabelecidas neste Edital.”

2.2. Desta feita, consoante art. 1º, parágrafo único, do RLC, o teor expresso no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab *“se aplica a todos os envolvidos nos processos licitatórios da Companhia Nacional de Abastecimento, em especial às Comissões de Licitação da Conab, aos seus pregoeiros, à área jurídica, às áreas demandantes e técnicas e aos demais envolvidos no processo, os quais deverão conhecer, seguir, disseminar, aperfeiçoar e fazer cumprir as determinações aqui insertas”*.

2.3. Portanto, em razão do acima exposto, procederemos a análise da impugnação ora apresentado à luz do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab, da Lei nº 13.3030/2016, da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, que, conforme visto, regem a atuação deste Pregoeiro, bem como de todos os atos administrativos efetuados no Pregão Eletrônico CONAB Matriz 90.012/2024.

2.4. Neste sentido, apreciaremos então as argumentações de mérito alinhadas pela Impugnante.

2.5. Constata-se, inicialmente, que a Impugnação cinge-se em quatro questionamentos, a saber:

2.5.1. Questionamento 1 – Qual a evidência objetiva que a CONAB possui, que entre 2010 e junho de 2018, houve algum acompanhamento por OCP para o teste de estanqueidade da sala-cofre da CONAB, uma vez que estava determinado no PE 047.03 o ensaio em 100% das salas-cofre instaladas?

2.5.2. Questionamento 2 – Se antes de junho de 2018, apenas uns 5% das salas-cofre realizaram o teste de estanqueidade com acompanhamento da ABNT Certificadora, então todos estes ACT deverão ser descartados por esta administração, inclusive os realizados na própria sala-cofre da CONAB?

2.5.3. Questionamento 3 – Qual a justificativa técnica para a necessidade do teste de estanqueidade ser acompanhado por OCP acreditado pelo Inmetro, enfatizando-se que de 2010 até junho de 2018, nenhum OCP acompanhou os testes feitos na sala-cofre da CONAB?

2.5.4. Questionamento 4 – Se, conforme entendimento do TCU, não existe a perda da certificação da sala-cofre, então o item 10 b) serve apenas para coagir os licitantes.

2.6. Pois bem.

2.7. Com esteio no subitem 19.3.1 do Edital, à r. Gerência de Administração e Segurança de Infraestrutura em Tecnologia da Informação (GEASI), como área técnica e demandante, foi instada a se manifestar sobre os termos da impugnação, e assim o fez por meio do e-mail Manifestação Impugnação 3 - Área Demandante GEASI (SEI nº [39614568](#)) da seguinte forma:

Prezados colegas da CPL,

Segue rascunho das respostas ao pedido de impugnação.

Questionamento 1 – Qual a evidência objetiva que a CONAB possui, que entre 2010 e junho de 2018, houve algum acompanhamento por OCP para o teste de estanqueidade da sala-cofre da CONAB, uma vez que estava determinado no PE 047.03 o ensaio em 100% das salas-cofre instaladas?

Não temos registro de acompanhamento por OCP para os testes de estanqueidade realizados durante o período compreendido entre 2010 e 2018. Seguem em anexo os documentos referentes aos últimos 3 testes, realizados seguindo tais premissas.

Questionamento 2 – Se antes de junho de 2018, apenas uns 5% das salas-cofre realizaram o teste de estanqueidade com acompanhamento da ABNT Certificadora, então todos estes ACT deverão ser descartados por esta administração, inclusive os realizados na própria sala-cofre da CONAB?

Todos testes de estanqueidade realizados com acompanhamento de OCP acreditada pelo INMETRO, não importando a data, serão aceitos.

Questionamento 3 – Qual a justificativa técnica para a necessidade do teste de estanqueidade ser acompanhado por OCP acreditado pelo Inmetro, enfatizando-se que de 2010 até junho de 2018, nenhum OCP acompanhou os testes feitos na sala-cofre da CONAB?

A Conab não possui a expertise em realizar a avaliação dos testes de estanqueidade, utilizando o acompanhamento de uma OCP certificada como proxy para tal validação.

Questionamento 4 – Se, conforme entendimento do TCU, não existe a perda da certificação da sala-cofre, então o item 10 b) serve apenas para coagir os licitantes.

A exigência descrita no item 10 tem como objetivo garantir que o processo de manutenção conserve as características originais da sala-cofre, não estando relacionada a continuidade da certificação.

Evandro Alves Rodrigues

Gerência de Administração e Segurança de Infraestrutura em Tecnologia da Informação - DF

Gerente

2.8. Entendemos que assiste razão a Área Técnica da CONAB, no sentido de que **as exigências de habilitação técnica, contidas no subitem 10.5.2 do Edital, encontram-se alinhadas ao escopo desta contratação**, cujo o fim é garantir a especialização da futura contratante em relação ao cumprimento do objeto licitado.

2.9. O simples fato de não haver OCP, para os testes de estanqueidade realizados durante o período compreendido entre 2010 e 2018 na sala cofre da CONAB, não configura, de per si, óbice a exigência de contratar com empresas que detenham tal experiência em seus currículo.

2.10. As contratações ultimadas pela CONAB, devem, por princípio regimental, buscar por **novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da Conab**, conforme aponta dispositivo do Regulamento de Licitações e Contratos, referente ao planejamento das contratações, a saber:

Art. 110, §5º Levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo e solução a contratar:

I - considerar diferentes fontes, podendo ser analisadas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades da Administração Pública, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Conab;

2.11. Ademais, o inciso XXII do art. 129 do RLC, determina que os documentos específicos de qualificação técnica estão vinculados a natureza técnica do objeto a ser contratado e não ao passado ou formas pretéritas de contratações e gestão da CONAB, in verbis:

Art. 129. São elementos que deverão constar na elaboração do Termo de Referência:

[...]

XXII - os documentos específicos de qualificação técnica a serem apresentados, pelos licitantes, para fins de habilitação, exigidos pela natureza técnica do objeto a ser contratado;

2.12. Tal entendimento, permite a introdução e absorção de novas práticas e atualizações nos expedientes da CONAB. Sendo absolutamente lícito demandar experiência em práticas e metodologias as quais à CONAB não tenha experiência no seu passado, sendo crível, portanto, exigi-las em futura contratação com empresa especializada, comprovando-se sua expertise, que por sua vez, refletirá na qualidade do serviços prestados.

2.13. Assim, diante da manifestação da área demandante e das disposições regulamentares, não merecem acolhimento às insurgências editalícias apresentadas pela Impugnante, permanecendo intactos os termos do Edital do Pregão Eletrônico CONAB Matriz nº 90.012/2024.

3. **DA DECISÃO**

3.1. Por todo exposto, preliminarmente, **CONHEÇO** da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **BD APOIO EMPRESARIAL LTDA**, eis que tempestiva e própria, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme fundamentação supra alinhada, mantendo-se, portanto, incólume a versão republicada do Edital do Pregão Eletrônico CONAB Matriz nº 90.012/2024.

3.2. Por fim, dirijo a presente análise à consideração da d. Sra. PRESIDENTE desta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, à qual este Pregoeiro responde, hierarquicamente.

Brasília – DF, 17 de dezembro de 2024.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES
Comissão Permanente de Licitação

Pregoeiro

Em 18 de dezembro de 2024.

De acordo, ratifico a decisão do r. Pregoeiro pelos seus próprios fundamentos.

Registre-se junto ao respectivo processo administrativo, junto ao Sistema ComprasGov para ciência de todos interessados e por e-mail ao Impugnante.

TATIANA DE FIGUEIREDO EMILIANO LEÃO
Comissão Permanente de Licitação
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA DE FIGUEIREDO EMILIANO LEAO, Presidente da Comissão de Licitação - Conab/Matriz**, em 18/12/2024, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABIO HENRIQUE RODRIGUES, Pregoeiro(a) - Conab**, em 18/12/2024, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **39614591** e o código CRC **03F98768**.

Referência: Processo nº.: 21200.002879/2023-42

SEI: nº.: 39614591

Criado por [fabio.rodrigues](#), versão 16 por [fabio.rodrigues](#) em 16/12/2024 22:26:43.